



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13895.720198/2017-12
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-001.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrentes MONSANTO DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 75/272 lavrados para exigência de Imposto de Importação e IPI, acompanhados de juros de mora e multa de

ofício, multa por erro de classificação fiscal e multa por importação sem licenciamento, no valor total de R\$49.976.573,44.

Relata a fiscalização que solicitou a análise laboratorial do produto importado através da DI n.º 13/2368716-7 de nome comercial “Surfactante-C6336”, descrito como Agente Orgânico de Superfície Não Iônico e Composição Química de Mistura de Álcool Ceto-Estearílico Etoxilado e Alquilamidoamina.

O produto foi originalmente classificado NCM 3402.13.00 - Não iônicos”, da subposição de 1º nível “3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho”, da posição “3402 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01”. Intimada, a importadora informou que os produtos importados através das declarações mencionadas no termo de início de procedimento fiscal (2013 a 2016) correspondem ao mesmo produto importado através da DI 13/2368716-7.

Emitido o Laudo 346/2014-1.0 (fls. 05/06) que concluiu que o produto em questão descrito na DI, trata-se de Preparação Tensoativa a base de Álcool Graxo Propoxilado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, não se tratando, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, com identificação química negativa para Caráter Aniônico e Composto Etoxilado.

O laudo pericial afirma que não se trata somente de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, tratando-se, entretanto, de uma Preparação Tensoativa. Desta forma, correta está a classificação na posição 3402 A fiscalização analisando o laudo, concluiu que o produto em questão não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, mas de uma Preparação Tensoativa que compreende as misturas, soluções ou dispersões entre si de agentes orgânicos de superfície com álcoois graxos.

Desta forma, por aplicação das Nesh da posição 3402 e das RGI-1 (texto da posição 3402), da RGI-6 (Texto da subposição 3402.90) e RGC-1, classificou as mercadorias sob análise no código 3402.90.29 da NCM.

A importadora também cita, durante a fiscalização, outra DI de n.º 14/0645849-1 (fls. 36/39), objeto de um segundo exame laboratorial, cujo Laudo n.º 509/14 de fls. 44/45 afirma que o produto não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, e sim de uma preparação tensoativa.

Assim, considerando o disposto na Lei n.º 10.833/2003, art. 68, que trata da presunção legal da identidade de mercadorias descritas de forma semelhante, a fiscalização reclassificou as mercadorias descritas como “Surfactante-C6336” importadas através das DI’s relacionadas às fls. 182/187, exigindo a diferença de tributos com os acréscimos legais e a multa por erro de classificação fiscal prevista não art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

2- o produto “Surfactante-C-6336” é uma “matéria-prima para produtos destinados para aplicação agrícola”. O referido produto foi enquadrado no Destaque 001 (“para uso na agropecuária”), do código tarifário NCM 3402.13.00, sujeitando-se, portanto, a licenciamento não automático de importação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3- O entendimento da autoridade fiscal acerca da classificação fiscal do produto “Surfactante-C-6336” tem por base os Laudos de Análise nº 346/2014-1.0 e 813/2014-

1.0. Ambos os referidos laudos de análise afirmam que o produto “Surfactante-C-6336” não se trata, somente, de um agente orgânico de superfície não iônico, tal como informado pela impugnante, mas sim de uma preparação tensoativa formada por “uma mistura de surfactantes”. No entanto, os referidos laudos divergem quanto à composição de tal preparação. O Laudo 346/2014 afirma que o produto se trata de preparação à base de álcool graxo propoxilado enquanto que o Laudo 813/2014 fala em álcool graxo oxialquileno.

4- A divergência entre a impugnante e a fiscalização quanto à subposição que o produto deva ser classificado reside na composição, se agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoativas.

5- Junta o Parecer Técnico nº 258/2016 (fls. 336/341) que conclui que o produto “Surfactante-C-6336” é uma mistura de agentes orgânicos de superfície não iônicos, quais sejam, a “amidoamina etoxilada de ácido graxo” e o “álcool graxo etoxilado”. Essa composição química identificada pelo perito através de exames laboratoriais do método “anel do Noüy” (ASTM D1331-14) é compatível com as informações do produto prestadas à impugnante por parte do fabricante estrangeiro. Com base nessas informações prestadas pelo fabricante estrangeiro, considerando que ambos os componentes do produto “Surfactante-C-6336” são agentes orgânicos de superfície não iônicos, a impugnante classificou o referido produto na subposição 3402.13 (referente a “agentes orgânicos de superfície; não iônicos”) desde que iniciou sua importação, em 2011.

6- Ainda que se entendesse que o produto em questão seja uma mistura de dois agentes orgânicos de superfície não iônicos, uma preparação tensoativa, excluído-o da subposição 3402.1, a classificação adotada pela fiscalização está incorreta também. Pois se considerando que o produto não se encontra acondicionado para venda a retalho, sobraría a subposição 3402.9 (outras). Esta suposição apresenta 2 itens: 3402.90.1 (misturas entre si de agentes orgânicos de superfície) e 3402.90.2 (soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas). De acordo com laudo trazido pela impugnante, o produto é uma mistura de agente orgânicos de superfície não iônicos a base de amidoamina etoxilada de ácido graxo e de um álcool graxo etoxilado. Destaca que no período das importações as alíquotas de II e IPI para as NCM's 3402.90.11 e 3402.13.00 eram as mesmas, não havendo suposta diferença de tributos.

7- O erro cometido pela fiscalização quanto a reclassificação pretendida caracteriza vício material e implica em sua nulidade conforme decisões do CARF.

8- Descabida a exigência da multa de 30% por falta de LI, haja vista que para as duas NCM's, tanto a adotada pela impugnante como a determinada pela autoridade fiscal, estão sujeitas aos mesmos procedimentos IV e VIII de licenciamento previstos na IN MAPA n.º 51/2011:

“PROCEDIMENTO IV: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque ou transposição de fronteira, e ao deferimento da LI no SISCOMEX após a conferência documental e de conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e identificação, antes do despacho aduaneiro; a fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade poderão ser realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA.”

“PROCEDIMENTO VIII: produtos passíveis de admissão para importação em regime de trânsito aduaneiro, podendo ser dispensados de formalização de processo, fiscalização e inspeção sanitária,

fitossanitária e de qualidade no ponto de ingresso, desde que respeitadas a categorização de risco e as condições de acondicionamento e transporte estabelecidas na legislação específica e destinadas à aduana especial ou recinto alfandegado que disponha, ou seja, atendida por Unidade do Sistema VIGIAGRO.”

Portanto, é totalmente descabida a alegação da autoridade fiscal de que as importações objeto da autuação impugnada foram realizadas sem licença de importação pelo mero fato de que tais produtos supostamente devem ser classificados em código tarifário NCM diverso do adotado pela Impugnante.

Ainda, o produto “Surfactante-C-6336” foi descrito de forma extremamente detalhada pela impugnante nas Declarações de Importação, objeto da autuação, tendo sido informado, inclusive, que se tratava de uma mistura dos dois agentes orgânicos de superfície identificados pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso no Parecer Técnico nº 258/2016. Desta forma há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, devendo a multa em questão ser afastada.

9- Tendo em vista a divergência constatada entre os 3 laudos técnicos quanto a composição do produto importado, se faz necessária a elaboração de novo laudo pericial para definição de sua classificação fiscal.

Laudos nº 346/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer “Trata-se de Preparação à base de **Álcool Graxo Propoxilado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”

Laudos nº 813/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer “Trata-se de Preparação à base de **Álcool Graxo Oxialquilenado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”

Parecer Técnico nº 258/2016, do engenheiro Luiz Aurélio Alonso “...trata-se de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, melhor caracterizado como uma preparação tensoativa, a base de ‘amidoamina etoxilada de ácido graxo’ e de um ‘**álcool graxo etoxilado**’ (agentes orgânicos de superfície não iônicos).”

Indica quesitos e perito técnico às fls. 314/315.

10- Requer o cancelamento do auto de infração pelo reconhecimento da NCM utilizada pela impugnante. Alternativamente requer a nulidade do auto de infração por vício material pela incorreção da NCM apontada pela fiscalização. Caso entendida correta a NCM determinada pela fiscalização, requer o cancelamento da multa de 30% haja vista que os produtos obtiveram licenciamento não automático e ainda foram corretamente descritos nas DI's.

Ato contínuo, a DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016 SURFACTANTE C-6336. NCM 3402.90.29 Classifica-se na NCM 3402.90.29 o produto denominado comercialmente Surfactante C-6336 por consistir num preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016 MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe a exigência da multa por falta de licenciamento quando a mercadoria, ainda que tenha sido reclassificada pela fiscalização, estava descrita de forma a ser identificada pelo órgão anuente para concessão da licença.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou questões preliminares e de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Impugnação.

A DRJ- Florinópolis recorreu de ofício da decisão prolatada a este Colegiado, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 063, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata a lide da correta classificação fiscal do produto Surfactante-C6336, importado pela Recorrente sob a NCM 3402.13.00, enquanto a Fiscalização entendeu que deve ser na NCM 3402.90.29. A reclassificação operada teve como consequência a cobrança de diferenças de tributos incidentes sobre as importações, multa de ofício e encargos, bem como multas de controle aduaneiro, objetos do presente processo.

Abaixo as descrições das NCMs envolvidas:

Contribuinte

3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.13.00	Não iônicos

Fiscalização

3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.90	Outras
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas
3402.90.29	Outras

A reclassificação fiscal operada pela Autoridade Fiscal foi fundada em dois laudos oficiais emitidos pelo Laboratório Falcão Bauer com base em amostras do produto Surfactante C-6336, retiradas dos lotes importados por meio das DIs nº13/2368716-7 e 14/0645849-1. Em ambos os laudos restou consignado que o produto não se tratava somente de um agente orgânico de superfície não iônico, como declarado pela empresa, mas sim de uma preparação tensoativa formada por uma mistura de agentes orgânicos. Abaixo transcrevem-se as conclusões dos laudos a respeito dos produtos analisados:

Laudo nº 346/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 07/08):

*“Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo **Propoxilado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”*

Laudo nº 813/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 44/45):

*“Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo **Oxialquilenado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.*

A Recorrente também juntou aos autos um Parecer Técnico (de fls. 336/341), no qual o perito caracteriza o produto nos seguintes termos:

...uma mistura de agentes orgânicos de superfície, melhor caracterizado como uma preparação tensoativa, a base de ‘amidoamina etoxilada de ácido graxo’ e de um ‘álcool graxo etoxilado’ (agentes orgânicos de superfície não iônicos)...

A Recorrente, inicialmente, alega que, com base nas informações prestadas pelo fabricante estrangeiro, considerando que ambos os componentes do produtos “surfactante C-6336” são agentes orgânicos de superfície não iônicos, classificou o referido produto na subposição 3402.13 (agentes orgânicos de superfície não iônico) desde que iniciou sua importação em 2011.

Embora existam discussões travadas no recurso sobre a correção da subposição adotada pela Empresa no código 3402.1 (Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho), tal questão será analisada em momento posterior quando

se analisar o mérito. Por ora, faz-se necessário esclarecer questão importante sobre as características das substâncias componentes da preparação, visando a sua correta classificação, conforme se passa a explicar.

No seu Recurso, de forma alternativa, aduz a Recorrente que, caso a substância (Surfactante C-6336) seja considerada uma mistura de dois agentes orgânicos de superfície não iônicos com características de uma preparação tensoativa, e, portanto, excluído da subposição 3402.1 (agentes orgânicos de superfície), ainda assim estaria incorreta a classificação fiscal determinada pela Autoridade Fiscal. Isto porque, o código mais adequado seria o 3402.90.11 (misturas entre si de agentes orgânicos de superfície), ao invés do código 3402.90.2 (soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas) adotado pela Fiscalização. Tal fato, segundo afirma, seria um vício material insanável que enseja, necessariamente, a declaração de nulidade do auto de infração, conforme é o entendimento reiterado das turmas deste Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os códigos das posições discutidas:

3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01.

3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.12 Catiônicos

3402.13.00 Não iônicos

3402.19.00 Outros

3402.20.00 Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90 Outras

3402.90.1 Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície

3402.90.2 Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas

3402.90.21 Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína

3402.90.22 À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio

3402.90.29 Outras

3402.90.3 Preparações para lavagem (detergentes)

3402.90.90 Outras

De plano, elimina-se a possibilidade de classificação do produto no código 3402.20.00 (Preparações acondicionadas para venda a retalho) pois o produto não se apresenta sob essa característica, encontrando-se acondicionado em container, conforme descrito nos laudos periciais.

Não encontrando uma subposição mais específica (RGI-1), resta classificar o produto na subposição mais genérica “3402.90 - Outras”.

Dentro dessa subposição, tem-se o item 3402.90.1 que, pela própria descrição, destina-se a misturas entre si somente de agentes orgânicos de superfície e o item 3402.90.2 destinado a Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas. As partes, assim, divergem quanto ao item a ser adotado pois, dependendo do item adotado, há repercussão na diferença de alíquotas dos tributos incidentes sobre a importação, repercutindo consequentemente no lançamento ora analisado. A Recorrente pleiteia a aplicação da posição 3402.90.1, enquanto a Fiscalização entendeu que seria aplicável a 3402.90.2.

O Contribuinte entende que o produto Surfactante-C-6336 é formado apenas pela mistura de dois agentes orgânicos de superfície, mais especificamente a “amidoamina etoxilada de ácido graxo” e o “álcool graxo etoxilado”, o que leva o produto para a classificação 3402.90.1 que apresentava à época da autuação as mesmas alíquotas dos tributos sobre as importações, redundando na improcedência total do lançamento.

O entendimento da Autoridade Tributária, chancelado pela DRJ, foi no sentido de que o produto sob análise não se trata apenas da mistura de agentes orgânicos de superfície da posição 3402.90.1, mas se apresenta com uma composição diferente, formada por uma preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, devidamente lastreada em laudos do Laboratório de Análises Falcão Bauer. Em vista da composição do produto apresentar elementos de natureza diversa aos agentes orgânicos de superfície, conclui que a classificação correta é a 3402.90.2.

No entanto, ao compulsar os laudos oficiais constantes nos autos constata-se que inexistente qualquer informação no sentido de se afirmar que todos os produtos presentes na composição do Surfactante-C-6336, especificamente Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, se caracterizam como agentes orgânicos de superfície. Dessa forma, necessita-se que o perito esclareça essa questão quanto a se o produto é composto apenas de agentes orgânicos de superfície ou não.

Assim sendo, considerada essa informação como crucial para o deslinde da lide e em busca da verdade material, converto o presente julgamento em diligência, para que sejam esclarecidos os quesitos abaixo listados:

a) Intimar a empresa a apresentar informações adicionais aos autos, caso assim deseje;

b) Solicitar ao Perito da Falcão Bauer que informe se o produto Surfactante-C-6336, com composição de mistura Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, é apenas formada pela mistura de agentes orgânicos de superfície;

c) Solicitar ao Perito da Falcão Bauer que identifique cada uma das substâncias que compõem o Surfactante-C-6336, indicando as suas respectivas características principais, inclusive se podem ser caracterizadas como agentes orgânicos de superfície;

d) Elaborar relatório conclusivo sobre os resultados obtidos na diligência e documentos juntados; e

e) Intimar a Recorrente para no prazo de trinta dias se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Este colegiado esclarece que não está requerendo ou determinando uma nova perícia no produto, apenas está solicitando uma complementação das informações formuladas pela fiscalização no laudo original, com o fim de enquadrar o produto na Nomenclatura com melhor precisão. As respostas aos quesitos acima deverão ser fornecidas apenas com base nas informações já obtidas no laudo técnico anexado pela fiscalização.

O perito deverá ser informado dos quesitos complementares acima, do laudo técnico original do Laboratório Falcão Bauer e do laudo apresentado pela Recorrente nas fls.336 a 338 ou qualquer outro, por ventura, apresentado durante a diligência.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator